



Número: **0062008-89.2015.8.14.0044**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **0062008-89.2015.8.14.0044**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA MARIA REIS DA CRUZ (APELANTE)		GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PRIMAVERA (APELANTE)			
MUNICIPIO DE PRIMAVERA (APELADO)			
ANA MARIA REIS DA CRUZ (APELADO)		GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24929 18	26/11/2019 10:53	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0062008-89.2015.8.14.0044

APELANTE: ANA MARIA REIS DA CRUZ, MUNICIPIO DE PRIMAVERA

APELADO: MUNICIPIO DE PRIMAVERA, ANA MARIA REIS DA CRUZ

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. ELEMENTO NECESSÁRIO. DANO PRESUMIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIMENSIONAMENTO DO DANO AMBIENTAL. PERÍCIA NECESSÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. AFERIÇÃO DO DANO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDENAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. MODULAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS. TEMAS 810/STF E 905/STJ.

1. Trata-se de recursos de apelação, interpostos pelas respectivas partes adversas, contra sentença, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta em face do Município de Primavera, declarou a ilegitimidade ativa para o pleito da obrigação de fazer; e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais individuais na ordem de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária;
2. Os apelantes apontam erro de julgamento da sentença, para a autora/apelante, a condenação se deu em medida inferior ao dano experimentado; enquanto que, para o réu/apelante, sequer se deu a demonstração do prejuízo, máxime do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano;
3. O prejuízo reclamado não se pode confundir com a natureza difusa/coletiva do dano ambiental propriamente dito. Isto porque advém do efeito ricochete da conduta omissiva de efeitos coletivos, que alcança a esfera privada, ensejando o dano sofrido individualmente pela autora. Incidente, portanto, o viés próprio da responsabilidade civil da Administração por omissão do serviço público;
4. Na espécie, cuida-se de lixo coletivo exposto em via pública (lixão) na zona urbana do município de Primavera, cuja competência programática, executiva e de controle é municipal, consoante



o exposto nos diplomas legais citados e, mais especificamente, na Lei Complementar nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que fixa a competência municipal e proíbe, expressamente o lançamento de resíduos a céu aberto;

5. Considerando o teor da norma prevista no art. 225, "caput" e § 3º, da CF, e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, atinente à responsabilidade objetiva ambiental, bem como a aplicação, à espécie, do princípio da precaução, em conformidade com a relação de causalidade que é presumida com o objetivo precípua de evitar a ocorrência do dano, é de se impor a inversão do ônus da prova, o que, na prática processual, impõe ao réu o ônus de demonstrar que sua omissão não era passível de impor danos ao meio ambiente, tampouco à autora. É a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85, que faz incidirem algumas regras do CDC no trato processual de matéria ambiental;

6. A aferição proporcional do grau do prejuízo reclama prova técnica, na medida em que somente o expert pode informar que tempo e distância de exposição ao lixo são capazes de impor o risco de efetivo dano ao indivíduo, e em que medida isto se dá;

7. O juízo proferiu sentença sem que o réu houvesse carreado prova que desconstituísse o direito presumido da autora, e aferiu o quantum indenizatório à mingua de prova do grau do dano, sem que nenhuma das partes houvesse se insurgido a respeito das provas, até então colhidas na instrução da lide. Logo, considerando a confirmação do dano à mingua de prova em contrário; bem como a imprescindibilidade da prova pericial para a medição do nível do prejuízo, ainda que os recorrentes sustentem a impropriedade da sentença, não há fundamento informativo capaz de contrapor a livre apreciação da prova pelo juízo, tampouco a cifra da condenação, que se deu nos limites do livre convencimento motivado;

8. A sentença determinou o cômputo de juros e correção monetária, com base no art. 406 do Código Civil e no NPC, devidos a partir da sentença. Foi proferida, portanto, ao arpejo do julgamento, em sede de repercussão geral, do REExt. nº 870.947/SE e do REsp 1.495.146/MG, que resultaram, respectivamente, nos Temas 810/STF e 905/STJ;

9. Os juros de mora e correção monetária são modulados, segundo os parâmetros firmados nos Temas 810/STF e 905/STJ;

10. Reexame necessário e apelos conhecidos. Apelações desprovidas. Sentença alterada em parte, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e das apelações, às quais **negar provimento**, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial e condenou o réu/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); em reexame necessário, **alterar em parte** a sentença, para modular os consectários legais aos Temas 810/STF e 905/STJ. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Novembro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.



Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recursos de apelação, interpostos, o primeiro manejado por **ANA MARIA REIS DA CRUZ** (Id. 1290074) e o segundo, pelo **MUNICÍPIO DE PRIMAVERA** (Id. 120079), contra sentença (Id. 1290071), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Primavera, que, nos autos da **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais**, proposta em face do ente municipal, declarou a ilegitimidade ativa para o pleito da obrigação de fazer; e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais individuais na ordem de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Em seu apelo, a autora pugna pela reforma da sentença acerca do valor da condenação; defende que o *quantum* fixado pelo juízo não se adequa à finalidade do instituto da indenização por dano moral, sobretudo porquanto desproporcional ao prejuízo vivenciado pela autora. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para elevar a condenação fixada.

O município réu sustenta a licitude da pendência ambiental relacionada ao lixão da cidade, aduzindo que a legislação, em sua nova redação, lhe confere prazo até 2021 para cumprir a imposição da política nacional de resíduos sólidos acerca da gestão de tais detritos; aduz não se amolda à definição legal de poluidor, haja vista a implantação de medidas voltadas à redução dos efeitos deletérios do lixo a céu aberto; defende a improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação do prejuízo da autora, ainda mais de sua aferição, e ainda porque ausente a ilegalidade do ato a ensejar o dever de indenizar. Requer o conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença, passando a julgar improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões do réu sob o Id. 129079, infirmando os termos do apelo e pugnando pelo seu desprovimento.

Ausentes contrarrazões da autora, consoante certificado no Id. 2410224.

É o relatório.



VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Conheço dos recursos, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

-

Mérito

Trata-se de recursos de apelação, interpostos pelas respectivas partes adversas, contra sentença, que, nos autos da ação de obrigação de fazer *c/c* indenização por danos morais, proposta em face do Município de Primavera, declarou a ilegitimidade ativa para o pleito da obrigação de fazer; e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais individuais na ordem de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Cinge-se a matéria devolvida a apurar a pertinência da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais, no *quantum* de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Os apelantes apontam erro de julgamento da sentença, aduzindo que se lastreou em ponderação equivocada da prova dos autos. Sob esta premissa, para a autora/apelante, a condenação se deu em medida inferior ao dano experimentado; enquanto que, para o réu/apelante, sequer se deu a demonstração do prejuízo, máxime do nexo de causa entre sua conduta a violação do bem da vida da autora.

Considerando que ambos os recursos se fixam sobre a obrigação de indenizar, com fundamentos diametralmente opostos, entendo possível o reexame da sentença com base em ambos os fundamentos a um só tempo, o que procedo por economia processual, nos termos das anotações a saber:

Em espectro genérico, o dano moral consiste em direito individual, garantido pela CF/88, em seu art. 5º, incisos V e X, que garantem à pessoa lesada a indenização proporcional ao sofrimento ocasionado por ato de terceiro. Assim também o CPC/02, em seu art. 186, que transcrevo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Na seara do meio ambiente, o art. 225, da CF/88, assegura a todas as gerações, presentes e futuras, o direito de dispor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, imputando à sociedade e ao poder público o dever de defendê-lo. Já o §5º, do mesmo dispositivo, impõe a obrigação de indenização por danos ao meio ambiente àquele que o violar. *In verbis*:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da **obrigação de reparar os danos causados**.

Acerca da prática de políticas públicas, o inciso VI do art. 23 da CF/88 prevê a competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas. Vide:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Na espécie, a obrigação de indenizar origina-se da tese de omissão do município réu no cumprimento de seu dever de gestão dos resíduos sólidos, visando à maior redução possível do impacto negativo da existência de tais excrementos no meio ambiente e, por extensão, na vida particular dos sujeitos expostos às correspondentes irradiações degradantes.

Importa ponderar que, embora originário de malferimento do trato ambiental pelo poder público, o prejuízo reclamado não se pode confundir com a natureza difusa/coletiva do dano ambiental propriamente dito. Isto porque advém do efeito ricochete da conduta omissiva de efeitos coletivos, que alcança a esfera privada, ensejando o dano sofrido individualmente pela autora.

O tratamento jurídico da matéria não possui, portanto, a feição genérica do dano ambiental coletivo, mas sim o viés próprio da responsabilidade civil da Administração por omissão do serviço público.

Pois bem.

Em sede de responsabilidade civil da administração pública, a Constituição Federal consagrou, no §6º de seu art. 37, a responsabilidade civil objetiva do risco administrativo, onde não se perquire a culpa administrativa, com a garantia da ação de regresso em face do agente responsável; sendo suficiente a comprovação da conduta do ente público, do dano suportado pelo particular e do nexo de causa entre ambos. No entanto, tal teoria só comporta diante da ação comissiva, ou ainda em caso de omissão, quando possível a identificação do agente.

Vide a expressão da CF:

Art. 37 (...)

(...)



§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na hipótese de responsabilização por ato omissivo da Administração, a responsabilidade objetiva só é possível quando identificável o agente que deixou de atuar e ocasionou o prejuízo. Do contrário, inaplicável a disposição do §6º do art. 37 da CF/88.

Ainda assim, sendo omissivo o ato e anônimo o agente público, impende observar a natureza da omissão, que pode ser específica ou genérica. Entende-se por específica a omissão quando o ente público é responsável por evitar o dano; já quando este é inevitável pelo Estado, ou seja, decorrente de fator estranho à função administrativa, cuida-se de omissão genérica.

Diante da omissão genérica, incabível a responsabilidade objetiva, já que, a princípio, não há nexos de causa entre a conduta administrativa e o prejuízo suportado por terceiro. Importa, por isso, a verificação do elo entre a conduta omissiva e o dano, o que só é possível mediante a perquirição da culpa. Logo, sendo genérica a omissão, aplicável a responsabilidade subjetiva da Administração, com supedâneo no art. 5º, V e X, da CF/88.

Quando diante de omissão específica, não sendo identificável o agente responsável pelo serviço negligenciado, incide a teoria da responsabilidade objetiva; mas quando não for identificável o agente, afigura-se necessária a demonstração da omissão do ente público, sendo a culpa presumida, já que havia a obrigação de evitar o prejuízo. Incide aqui a teoria da responsabilidade por culpa anônima do serviço.

Neste sentido, lição de Simone de Sá Portella, no artigo “A responsabilidade civil do Estado por omissão”, disponível na revista virtual *Âmbito Jurídico*, capturada do sítio <http://www.ambito-juridico.com.br>. *In verbis*:

Quando se fala em danos da Administração Pública por omissão é imperioso se distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado tem a obrigação de evitar o dano. Isso ocorre no caso de bueiros destampados que ensejam a queda de uma pessoa, causando-lhe danos. No entanto, há situações que não há possibilidade de o Estado impedir, através de seus agentes, danos eventuais aos seus administrados. O exemplo típico é o de lesões sofridas por atos de vandalismo de terceiros, em estádios de futebol.

Assim sendo, quando há responsabilidade civil por omissão específica, o Estado responde objetivamente, conforme o art. 37, § 6º, da CF. Entretanto, em se tratando de omissões genéricas, a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, com necessidade de se aferir a culpa.

Ademais, quando não se puder identificar o agente que causou o dano, há exigência de que a vítima comprove que não houve serviço, o serviço funcionou mal ou foi ineficiente. É o que se denomina responsabilidade civil por culpa anônima do serviço, modalidade de responsabilidade subjetiva da Administração Pública.

Assim sendo, em se tratando de omissão genérica do serviço, ou, quando não for possível identificar um agente público responsável, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, sendo equivocado se invocar a teoria objetiva do risco administrativo.

Na espécie, cuida-se de lixo coletivo exposto em via pública (lixão) na zona urbana do município de Primavera, cuja competência programática, executiva e de controle é municipal, consoante o exposto nos diplomas legais citados e, mais



especificamente, na Lei Complementar nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que fixa a competência municipal e profbe, expressamente o lançamento de resíduos a céu aberto, nos termos das disposições que transcrevo:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
(....)

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

No contexto, aplicável a teoria da culpa anônima do Estado, na medida em que lhe é imputada a responsabilidade pelo prejuízo em virtude de conduta omissiva, de natureza específica, impassível de identificação do agente responsável. A rigor, portanto, importa a demonstração da omissão, do dano e do nexo causal.

A omissão e seu caráter específico são incontroversos nos autos, já que o réu, e contestação (Id. 1290003) não controverte a existência do lixão, tampouco as condições de exposição descritas na exordial, limitando-se apenas justificar os fatos, o que se mostra insuficiente sob ilação da própria Lei de Resíduos Sólidos, que é taxativa acerca dos efeitos perversos do lixo exposto e não tratado, assim como da vedação a tal condição.



Já o dano é controvertido pelo réu. Todavia, diante da conjuntura fático-jurídica em relevo, emerge claro seu caráter presuntivo, sendo óbvio que a mera exposição do ser humano aos riscos advindos da toxidade dos resíduos sólidos, já faz denotar o risco de contágio, sendo este suficiente à conclusão do prejuízo, ainda que não incidente o exaurimento disto, que importaria no adoecimento da autora. É o caso da conduta antijurídica de natureza formal, cuja ilicitude já se consuma pela mera exposição ao risco, dispensando o resultado naturalístico para caracterizar a ilicitude, assim como o dano, assim caracterizado pela exposição humana às condições degradantes e tóxicas do meio de sua convivência.

Considerando o teor da norma prevista no art. 225, "caput" e § 3º, da CF, e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, atinente à responsabilidade objetiva ambiental, bem como a aplicação, à espécie, do princípio da precaução, em conformidade com a relação de causalidade que é presumida com o objetivo precípua de evitar a ocorrência do dano, é de se impor a inversão do ônus da prova, o que, na prática processual, impõe ao réu o ônus de demonstrar que sua omissão não era passível de impor danos ao meio ambiente, tampouco à autora. É a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85, que faz incidirem algumas regras do CDC no trato processual de matéria ambiental.

Não obstante isto, a conjuntura em espécie faz inferir que, apesar de desnecessária a prova do resultado (acometimento por doença) e da natureza *juris tantum* da presunção do prejuízo, há que ser demonstrado o nível do risco, na cognição do grau do dano, visando a quantificar a correspondente indenização.

Cuida-se, assim, de se saber acerca da localização da residência da autora, de seu percurso para as tarefas cotidianas para se aferir os níveis de exposição e mais, o grau de violação que o maior ou menor contato com o lixo exposto, caso comprovado, opera sobre a higidez de sua saúde física e mental.

Em que pese o representante do réu haver confirmado, em depoimento (Id. 1290011) que a autora reside próximo ao lixão, os autos não contemplam informação mais específica acerca de tal distância. Também é certo que o juízo *a quo* possui propriedade para ponderar acerca dos fatos, porquanto residente no Município e, portanto, conhecedor da realidade do local, tal qual a localização do lixão e a proximidade da moradia da autora, com base em seu endereço comprovado nos autos. Todavia, isto não se mostra suficiente à condução aos demais vetores necessários para a verificação do grau de exposição. Somente de posse destes dados seria possível a aferição do *quantum* indenizatório, já que deve obedecer a uma lógica de proporcionalidade em relação ao dano no plano da correlata indenização individual. São dados técnicos, que exigem prova de mesma natureza, sob pena de se subjetivar o que, por essência, deve ser objetivo.

Em resumo, a aferição proporcional do grau do prejuízo reclama prova técnica, na medida em que somente o *expert* pode informar que tempo e distância de exposição ao lixo são capazes de impor o risco de efetivo dano ao indivíduo, e em que medida isto se dá.

No tocante à produção de provas, o caderno processual informa que a autora requereu prova pericial na peça de ingresso; e que, no Id. 1290011, o juízo decidiu instruir o feito com prova documental e oral, sem a determinação de perícia judicial; mas que



deferiu o pedido do réu e lhe conferiu prazo para juntar laudo da situação atual do lixão e seus efeitos relativos aos moradores da cidade. A prova não veio aos autos, tampouco foi reinquirida pelo juízo, tendo sobrevivendo a sentença, *in albis*, após alegações finais do réu. Nada mais.

Diante do contexto, necessário referendar que a postulação pela produção de prova, acerca de direitos individuais, é matéria de ordem privada e, portanto, sujeita à preclusão temporal. Quando a autora assentiu com a instrução processual, nos moldes definidos pelo juízo (dispensando a produção de prova pericial), deu-se a preclusão temporal da discussão, com o escoamento do prazo para impugnação da decisão.

Sobre a preclusão da prova pericial, vide precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAÇÃO DE ARENITO SEM AS CORRESPONDENTES LICENÇAS AMBIENTAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO À NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- A obrigação de reparação do dano ambiental é imprescritível, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II- A Constituição da República consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso das presentes e futuras gerações, prevendo a responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas. III- Nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei n. 6.938/81, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. IV- À responsabilização por danos ambientais, basta a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. V- Preclusão temporal em relação às alegações de afronta ao direito de defesa, dentre outras, decorrentes da ausência de prova pericial. VI - Afirmação falsa nas razões de apelação. VII - Não caracterização de *bis in idem* em razão de condenação na esfera penal. VIII - Inexistência de elementos a caracterizar condenação em valor excessivo. IX - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 100 SP 0000100-15.2005.4.03.6125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL. QUESTÃO PRECLUSA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE MANGUEZAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR O MEIO AMBIENTE DEGRADADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE MUNICÍPIO E A UNIÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE VIVEM NA ÁREA. DIREITO DE MORADIA EM CONFRONTO COM O DIREITO À PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. A decisão que indeferiu o pedido de prova pericial ocorreu no evento 58, em 21/03/2012. Quanto a tal, cabe ressaltar que, caso não tivesse se conformado com tal decisão, o recurso adequado seria o agravo, entretanto, a parte não se manifestou no momento adequado. Logo, a matéria tornou-se preclusa em face da não interposição do recuso cabível quando da prolação do *decisum* que a fixou. 2. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente encontra respaldo no art. 225, § 3º da Constituição Federal, que recepcionou o regime da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, prevista pela Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º. Restou albergada também pelo art. 7º da Lei n. 7661/88, que dispôs sobre a zona costeira; pelo art. 2º, § 1º do Novo Código Florestal, e decorre dos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e precaução. 3. A região na qual a ré construiu as casas é qualificada como terreno de marinha porque sofre a influência da maré. Além disso, por situar-se na região litorânea, propicia a formação da vegetação conhecida como manguezal, objeto de especial proteção. Restou



comprovado que o local em que construído o imóvel, objeto da lide, trata-se de Área de Preservação Permanente, tal como disciplina o Código Florestal, demonstrando a necessidade de preservação e sua influência no equilíbrio do sistema lá existente. Tal comprovação se deu através de perícia juntada aos autos, tendo em vista a realização de inquérito. Com isso, está mais do que satisfeita a demonstração de que se trata de Área de Preservação Permanente. 4. A degradação ambiental resta comprovada pelo impacto que a construção da moradia da Apelante vem causando aos manguezais, que além de terem sido indevidamente suprimidos e aterrados, sofrem com o indevido despejo direto de esgoto doméstico, consoante restou constatado nos autos. 5. Além disso, a obrigação de recompor o meio degradado é propter rem, inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos adquirentes posteriores, ainda que não tenham sido autores da lesão ecológica. 6. A obrigatoriedade de se formar litisconsórcio é determinada pela lei ou pela natureza da relação jurídica. Assim, não se identificam os requisitos para formação do pretendido litisconsórcio necessário, pois a ação civil pública foi proposta com o único objetivo de impor ao Município uma série de providências pelas quais é responsável em razão de suas atribuições constitucionais, sendo indiferente a discussão acerca da propriedade da área em que supostamente ocorreu o dano ambiental e, portanto, descabida a pretensão de que a sentença atinja a esfera jurídica da União. 7. Importa destacar o constante na Lei Complementar nº 060, de 23 de agosto de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, sendo objetivo da política municipal de habitação do Município de Paranaguá medidas tais como as previstas no artigo 27, II e VI, ou seja, "Remover unidades residenciais dos núcleos habitacionais que estejam em condições de risco, tanto para a população quanto para o meio, garantindo a relocação em melhores condições de habitabilidade e a recuperação ambiental da área" e "Coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação ambiental e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde". 8. Aferida a responsabilidade do município pela ocupação irregular de área onde houve dano ambiental, deve, assim, o Município de Paranaguá, entre outras medidas, como determinou a sentença de primeiro grau, promover a realocação das pessoas que residem na área, sob pena de multa, além da demolição da casa e remoção do aterro, medidas últimas estas a serem realizadas juntamente com a primeira ré. 9. Analisando-se ainda o confronto do direito de moradia com o direito ao meio ambiente saudável e protegido, no caso dos autos, o direito que na realidade atende à ré Silvia é o direito individual à moradia e à dignidade, aliado ainda ao direito difuso de proteção ao meio ambiente que se estende a ela e todos os demais munícipes. Nos autos observa-se inclusive um amplo respeito ao seu direito individual, pois a sentença determinou somente a limitação de direitos da recorrente até a realocação da mesma e demais população que reside na área. Sopesando o direito à propriedade e a proteção do meio ambiente, em se tratando de construções que podem ocasionar dano a esse, imperioso fazer-se valer o princípio da precaução. (TRF-4 - AC: 50021557820114047008 PR 5002155-78.2011.404.7008, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 08/04/2015, TERCEIRA TURMA)

Desta feita, em suma, o juízo proferiu sentença sem que o réu houvesse carreado prova que desconstituiu o direito presumido da autora, e aferiu o *quantum* indenizatório à mingua de prova do grau do dano, sem que nenhuma das partes houvesse se insurgido a respeito das provas, até então colhidas na instrução da lide. Logo, considerando a confirmação do dano à mingua de prova em contrário; bem como a imprescindibilidade da prova pericial para a medição do nível do prejuízo, ainda que os recorrentes sustentem a impropriedade da sentença, não há fundamento informativo capaz de contrapor a livre apreciação da prova pelo juízo, tampouco a cifra da condenação, que se deu nos limites do livre convencimento motivado.

A monta de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) foi alicerçada em vetores sedimentados na doutrina e na jurisprudência, tais quais a gravidade da lesão, a condição social do ofendido e a função punitiva (pedagógica) do valor fixado; tudo em cotejo com o



caso concreto. Portanto, diante da confirmação do dano, da preclusão da prova pericial, e da razoabilidade da fundamentação do juízo, não identifiquei retoques necessários à sentença condenatória, neste particular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verbas consectárias

A sentença determinou o cômputo de juros e correção monetária, com base no art. 406 do Código Civil e no NPC, devidos a partir da sentença. Foi proferida, portanto, ao arripio do julgamento, em sede de repercussão geral, do REExt. nº 870.947/SE e do REsp 1.495.146/MG, que resultaram, respectivamente, nos [Temas 810/STF e 905/STJ](#).

Assim, compete a modulação das verbas de correção monetária e juros, aos parâmetros firmados nos respectivos precedentes obrigatórios, o que faço em sede de reexame necessário.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, **conheço** do reexame necessário e das apelações, às quais **nego provimento**, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial e condenou o réu/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); em reexame necessário, **altero em parte** a sentença, para modular os consectários legais aos Temas 810/STF e 905/STJ. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 26/11/2019

